



COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E DO MERCOSUL

PARECER Nº 025/18 – CEFOR

Altera o parágrafo único do art. 1º da Lei nº 9.329, de 22 de dezembro de 2003 – que institui, no Município de Porto Alegre, a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública, prevista no art. 149-A da Constituição Federal –, e alterações posteriores, ampliando o rol de serviços custeados por essa Contribuição.

Vem a esta Comissão, para parecer, o Projeto em epígrafe, de autoria do vereador Mauro Zacher.

Tanto a Procuradoria quanto a CCJ concluíram pela inexistência de óbice jurídico à tramitação da proposta.

É o parecer. Passo a opinar.

São duas análises necessárias para formação de opinião quanto a proposição. Em primeiro, no aspecto jurídico é preciso, data vênua às opiniões do douto procurador desta Casa e da Comissão de Constituição e Justiça, aprofundar discussão acerca do Art. 149 da Constituição Federal:

Art. 149-A Os Municípios e o Distrito Federal poderão instituir contribuição, na forma das respectivas leis, para o custeio do serviço de iluminação pública, observado o disposto no art. 150, I e III.

É textual a autorização da Constituição Federal para que os municípios institua contribuição para custear “o serviço de iluminação pública”. Ocorre que, no projeto ora proposto, pretende-se incluir a manutenção da rede de iluminação de condomínios do Minha Casa Minha Vida, Cooperativas Habitacionais e condomínios residenciais do DEMHAB, que apesar do caráter social, voltados a pessoas de baixa renda, não constituem iluminação pública, já que possuem caráter privado.



PARECER Nº 025/18 – CEFOR

Portanto, *data vênia* às opiniões do procurador e da CCJ, verifico a existência de óbice jurídico no Projeto.

Superado o aspecto jurídico, resta-nos discorrer sobre o aspecto econômico, foco primordial dessa Comissão.

Ao incluir no *rol* de serviços financiados pela CIP a rede de iluminação de condomínios de caráter social o que se pretende objetivamente é a criação de um *subsídio cruzado*, que nada mais é do que reduzir, ou retirar, de determinada classe de consumidores, o custo de determinado serviço e impor esse custo à outra classe.

Esse é o subsídio mais comum no Brasil. Ocorre em diversos setores, por imposição de leis, desde saneamento básico, com tarifas sociais, passando pela meia entrada estudantil, até a própria energia elétrica. Essa, segundo Montalvão (2009)¹, possui cerca de 12% da sua tarifa para subsídios cruzados.

Uma crítica bastante comum ao subsídio cruzado, independente de análise do mérito de sua concessão, é no quesito transparência. Se o governo decide, através do parlamento, democraticamente eleito, subsidiar determinado grupo, setor ou segmento, é importante que o faça através do orçamento público. Assim, o valor dispendido ficará claro para toda a sociedade e ainda, toda a sociedade estará dividindo o custo desse subsídio. No caso do subsídio cruzado, seu custo não é dividido por toda a sociedade, mas somente pela parcela de consumidores de determinado bem ou serviço, nesse caso, energia elétrica.

Mas por que esse subsídio é tão comum no Brasil? Montalvão e Branda, contribuem para a reposta:

“O amplo uso de subsídios cruzados parece ser uma opção pelo caminho politicamente mais fácil. Colocar no orçamento público, explicitamente, um subsídio para um determinado setor ou grupo confere transparência ao custo daquela política e permite à sociedade questionar se está disposta a pagar tal valor.”²

¹ Montalvão, E. (2009) Impacto de tributos, encargos e subsídios setoriais sobre as contas de luz dos consumidores. Centro de Estudos da Consultoria do Senado Federal. Texto para discussão nº 62. Disponível em http://www.senado.gov.br/senado/conleg/textos_discussao.htm

² Montalvão e Mendes (2012) O que é “subsídio cruzado” e como ele afeta a sua conta de luz? Instituto Braudel



PARECER Nº 025/18 – CEFOR

Cabe salientar também que os empreendimentos do Minha Casa Minha Vida, condomínios residenciais do DEMHAB e de cooperativas cadastradas já estão inseridos na tarifa social de luz.

Dessa forma, entendemos pela **rejeição** do Projeto.

Sala de Reuniões, 07 de março de 2018.

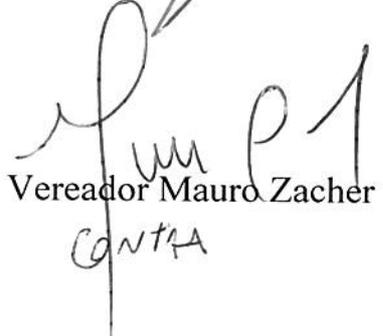

**Vereador Felipe Camozzato,
Vice-Presidente e Relator.**

Aprovado pela Comissão em 13-03-18.


Vereador João Carlos Nedel – Presidente


Vereador Idenir Cecchim


Vereador Airto Ferronato


Vereador Mauro Zacher
CONTRA